



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região

Precatório Consolidado

Manual de Precatórios (PRC) e Requisitórios (RPV)

Março, 2009

APRESENTAÇÃO

A atualização dos Manuais de Procedimentos Cartorários foi prevista como um dos objetivos de regulamentação do Plano de Metas e Ações no Biênio 2007/2009, durante a gestão do Desembargador Federal SÉRGIO FELTRIN CORREA como Corregedor-Regional da Justiça Federal da 2.^a Região, que teve como Juízes Auxiliares os Juízes Federais Júlio Emílio Mansur e Vigdor Teitel.

Foi com muita honra e satisfação que recebi o convite para, dentre outras atribuições, coordenar o processo de atualização dos Manuais de Procedimentos Cartorários, nos termos da Portaria nº 34, de 06 de março de 2008, do Excelentíssimo Sr. Corregedor-Regional da Justiça Federal da 2.^a Região.

Os manuais cartorários da Justiça Federal foram elaborados no ano de 2002, durante a gestão da Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE CID como Corregedora-Geral. Os anos se seguiram com a edição de inúmeras alterações normativas e, com o advento do processo eletrônico – Lei n.º 11.419/2006 – tornou-se mais premente a necessidade de os manuais cartorários, utilizados primacialmente por servidores e magistrados, serem revistos e atualizados.

A partir daí, como metodologia de trabalho, e com o fim de se agregar um maior número de magistrados para integrar a revisão proposta, característica marcante da gestão participativa da atual Corregedoria-Regional, foram convidados inicialmente todos os Juízes Federais que elaboraram os Manuais Cartorários e, pela impossibilidade justificada de alguns integrarem os Grupos de Revisão, foi feito o convite aceito pelos colegas nominados na conclusão deste trabalho, que, com afinco e dedicação, em uma demonstração de que “juntos somos fortes”, ultimaram a revisão proposta, com o resultado de um Manual prático e atualizado, como mais uma fonte de consulta.

Em face dos recursos tecnológicos disponíveis, as reuniões ocorreram primordialmente pelo meio virtual, o que permitiu a participação conjunta de colegas magistrados que se encontram em Subseções Judiciárias nos trabalhos de revisão dos manuais cartorários da Justiça Federal da 2.^a Região, com a otimização do tempo de todos.

Alguns servidores, nominados na conclusão de cada manual, também foram instados a auxiliar na fase de revisão, diante da experiência que detém, e pelo fato de também serem destinatários finais e usuários dos Manuais Cartorários.

Somente com o espírito de equipe, colaboração e preocupação com a melhoria das ferramentas institucionais disponíveis é que se chegou ao resultado obtido.

Pessoalmente, foi desafiador e gratificante coordenar o processo de atualização, e participar das revisões, com o resgate do convívio de colegas e amigos que fazem a diferença.

Aos magistrados e servidores que integraram o Grupo de revisão do Manual de Procedimento Cartorário, meus sinceros agradecimentos. Ao Exmo. Sr. Corregedor-Regional da Justiça Federal da 2.^a Região, Desembargador Federal SÉRGIO FELTRIN CORRÊA, a minha lealdade e admiração.

Geraldine Pinto Vital de Castro
Coordenadora

INTRODUÇÃO À PRIMEIRA VERSÃO

O Manual de Precatórios (PRC) e de Requisitórios (RPV) objetiva normatizar as diretrizes dos Precatórios, delineando uma linha geral a ser seguida por todos aqueles que militam nesta área (magistrados, servidores, estagiários, partes e advogados).

O intuito não é de impor normas, mas, sim, de apontar uma perspectiva de direção, perante as situações fáticas diárias e das problemáticas existentes.

É necessário ressaltar, por oportuno, que foram utilizados como métodos de desenvolvimento, não só a pesquisa jurídica, mas também a técnica, além de levantamentos atuais sobre as realidades e dificuldades na 2ª Região.

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, modificou substancialmente a matéria, ao distinguir as duas formas de débitos judiciais, quais sejam: os Precatórios (PRC) e os Requisitórios de Pequeno Valor (RPV).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região inovou os procedimentos dos pagamentos desses débitos judiciais, ao implantar, em seu âmbito jurisdicional, ou seja, na 2ª Região, o Precatório Eletrônico.

Este estudo buscou traçar as diretrizes, sob o enfoque de 5 (cinco) pontos principais, quais sejam: o Ordenamento Jurídico, a Requisição, a Inserção do Débito no Orçamento, o Processamento, bem como os Alvarás de Levantamento.

A idéia de alguns comentários a respeito do Ordenamento Jurídico surgiu do pensamento de que é muito importante antes do estudo de um assunto conhecer o fundamento legal da matéria. Houve, assim, uma tentativa de compilar a legislação vigente, a fim de facilitar o estudioso do tema.

No Capítulo da Requisição, há uma explicação pormenorizada a respeito do modelo de Ofício requisitório, apresentado no ANEXO I, uma vez que todas as Requisições de Precatórios (PRC), bem como de Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), deverão utilizar o mencionado modelo para pagamento dos débitos judiciais.

O Capítulo sobre a Inserção do Débito no Orçamento trata dessas 2 (duas) espécies de Requisitórios, ou seja, os Precatórios (PRC) e os Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, traçando paralelos diferenciadores entre os dois institutos processuais.

Quanto ao Processamento propriamente dito, buscaram-se soluções às problemáticas mais comuns nas situações diárias, com o fito de solucionar as dúvidas no processamento quanto às retificações e os cancelamentos de Requisitórios, que não foram objeto da Resolução nº 258/2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

O Manual, referente a essas dúvidas, procurou desenvolver o tópico, demonstrando o processamento correto nos casos de retificações da Classificação do Débito, do Valor ou Data-Base de Atualização Monetária, da Identificação do Requerido e da Identificação do Requerente, além do erro da Identificação dos demais dados processuais.

Esse Capítulo também enfocou o processamento-padrão, nos termos da Resolução nº 258 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, além de demonstrar o procedimento correto pela exposição do organograma relativo à matéria.

No que pertine aos Alvarás de Levantamento, foram desenvolvidos alguns subtemas.

O primeiro deles é a sua base normativa; o segundo, o conceito; o terceiro, os elementos necessários para o preenchimento do formulário do Alvará de Levantamento; o quarto, as fases dos Alvarás, apontando aí, os seus beneficiários, tanto relativos ao valor principal, quanto aos honorários advocatícios, tentando solucionar questões outras, tais como no caso de sucessão ou quando houver um substabelecimento etc. E o quinto, a Retenção na Fonte do Imposto de Renda e de outros tributos.

INTRODUÇÃO À VERSÃO REVISADA

Como salientado na introdução da primeira edição, objetiva o manual estabelecer as diretrizes relacionadas aos Precatórios (PRC) e aos Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), oferecendo tratamento a servir de auxílio a todos os que militam na área (magistrados, servidores, estagiários, partes e advogados).

Como métodos de desenvolvimento da atualização foram novamente adotadas pesquisas jurídica e técnica, partindo-se de dados apurados a partir de levantamento da realidade e das dificuldades existentes na 2ª Região.

Desde que lançada a primeira edição manual, diversas normas sobre o assunto foram editadas, algumas das quais ostentando regramento que promoveu relevantes alterações no trato da matéria. De fato, a Lei nº10.833/2003 tratou da retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre recebimento de verba decorrente de sentença judiciária, à alíquota de 3%, dispensando a retenção em caso de declaração de isenção, não-tributação ou inscrição no SIMPLES. De outra parte, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 559/2007, que, revogando a Resolução 438/2005, passou a estabelecer o tratamento do assunto, englobando desde os procedimentos atinentes à expedição de requisições até o efetivo recebimento, pelo beneficiário, do produto das condenações judiciais pecuniárias impostas à Fazenda Pública. Novos atos do Tribunal Regional Federal da 2ª Região também foram incorporados ao manual, com destaque para a Resolução nº 01/2007, que consolida normas sobre os Juizados Especiais Federais.

A atualização do manual conservou a estrutura básica original, com diretrizes traçadas sob o enfoque de cinco pontos cardeais, a saber: o Ordenamento Jurídico, a Requisição, a Inserção do Débito no Orçamento, o Processamento e o Pagamento.

Alguns dos acréscimos feitos na presente atualização incluem: a) classificação didática dos requisitórios, com base em valor e fragmentação da execução (parcela incontroversa e parcela de atualização monetária e de juros); b) tratamento adequado ao pagamento de honorários advocatícios via Precatório e RPV; c) novos procedimentos para as requisições; d) técnica de requisição quando o devedor for entidade estadual ou municipal; e) inovações relacionadas a pagamentos de verbas alimentares e oriundas de RPV, a serem feitos mediante saque independente de alvará; e f) novas exigências referentes à expedição do alvará e ao cumprimento da determinação de levantamento nele contida.

Espera-se que o manual continue servindo adequadamente aos que dele extraem subsídios para o enfrentamento da prática das execuções contra a Fazenda Pública.

GUILHERME BOLLORINI PEREIRA

(Juiz Federal da 35ª Vara Federal – Relator)

EDNA KLEEMANN

(Juíza Federal da 38ª Vara Federal)

MAURO LUIZ ROCHA LOPES

(Juiz Federal da 2ª Vara Federal)

ÍNDICE

1 - ORDENAMENTO JURÍDICO	7
1.1 - NORMAS GERAIS	7
1.1.1 - Constituição Federal	7
1.1.2 - Lei Complementar Nº 101/2000.....	10
1.1.3 - Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	10
1.1.4 - Lei Orçamentária Anual – LOA.....	10
1.1.5 - Lei nº 10.259/2001.....	11
1.1.6 – Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (alterada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004) e Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008.....	11
1.1.7 – Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.....	12
1.1.8 - Resolução/CJF Nº 559/2007.....	12
1.1.9 - Resolução/CJF Nº 509/2006 (alterada pela Resolução nº 545/2007).....	12
1.1.10 – Portaria nº 47/2007, do Conselho da Justiça Federal.....	12
1.1.11 - Emenda Regimental TRF2 Nº 17.....	13
1.1.12 – Resolução nº 19/2002 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.....	13
1.1.13 – Resolução nº 2/2006 Tribunal Regional Federal da 2ª Região.....	13
1.1.14 – Resolução nº 1/2007 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.....	13
1.1.15 – Portaria nº 915/2005, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região	13
1.1.16 – Instrução Normativa (IN) 21-03, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região	14
1.2 - DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES	15
1.2.1 - Definição de Débito Judicial.....	15
1.2.2 - Classificação Quanto à Natureza	15
1.2.3 - Classificação Quanto à Espécie	16
1.2.3.1 - REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR – RPV	16
1.2.3.2 - PRECATÓRIOS - PRC	17
1.2.4 - Regras para o Parcelamento.....	18
1.2.5 – Classificação do requisitório de acordo com o valor da execução.....	18
1.2.6 – Pagamento de honorários advocatícios por Precatório e RPV:	21
2 – REQUISIÇÃO	22
2.1 – PROCEDIMENTOS PARA REQUISIÇÃO.....	22
2.2 - DESCRIÇÃO DOS CAMPOS DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS (ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 19/2002).....	23
2.2.1 – Requisição Eletrônica	23
2.2.2 – Requisição Manual (conforme anexo I da Resolução 19/2002 do TRF2).....	25
2.2.3 – Requisição de pagamento quando o devedor for estado ou município	27
2.2.4 – Observações importantes	27
3 - INSERÇÃO DO DÉBITO NO ORÇAMENTO.....	29
3.1 – ENTIDADES INTEGRANTES DO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO.....	29
3.1.2 – Requisições de pequeno valor – RPV	30
3.2 – INCLUSÃO DOS DÉBITOS JUDICIAIS NO ORÇAMENTO DE OUTRAS ENTIDADES	30
3.2.1 – Requisições de pequeno valor– RPV	30
3.2.2 – Precatórios - PRC.....	31
4 – PROCESSAMENTO.....	32

4.1 - RETIFICAÇÕES E CANCELAMENTOS	32
4.1.1 – <i>Classificação do débito</i>	32
4.1.2 – <i>Valor ou data-base de atualização monetária, da mesma forma que o item anterior, é caso de alteração de dados que necessariamente será submetida ao juízo da execução</i>	33
4.1.2.1 – ALTERAÇÃO DE VALOR QUE NÃO IMPORTE NOVOS DÉBITOS	33
4.1.2.2 – ALTERAÇÃO DE VALOR QUE IMPORTE NOVOS DÉBITOS	33
4.1.3 – <i>Identificação do requerido</i>	33
4.1.4 – <i>Identificação do requerente</i>	34
4.1.5 – <i>Identificação dos demais dados processuais</i>	34
4.2 – PROVIDÊNCIAS PERTINENTES À REQUISIÇÃO	34
5. PAGAMENTO	35
5.1 – DEPÓSITO EM CONTA INDIVIDUALIZADA EM NOME E À DISPOSIÇÃO DO BENEFICIÁRIO	36
5.2 – ALVARÁS DE LEVANTAMENTO.....	36
5.2.1 - <i>Conceito</i>	36
5.2.2 - <i>Base normativa</i>	37
5.2.3 – <i>Objeto</i>	37
5.2.4 – <i>Elementos</i>	38
5.2.5 – <i>Exigências relativas aos alvarás de levantamento</i>	39
5.2.6 – <i>Beneficiários</i>	40
5.2.6.1 – PESSOA FÍSICA	40
5.2.6.2 – PESSOA JURÍDICA	40
5.2.7 – <i>Retenção na fonte de imposto de renda e outros tributos</i>	42
6. CONCLUSÃO	44
7. ANEXOS	46

1 - ORDENAMENTO JURÍDICO

1.1 - NORMAS GERAIS

1.1.1 - Constituição Federal

O processamento dos débitos judiciais passou por uma significativa mudança a partir do exercício financeiro de 2001, resultante, basicamente, da edição da Emenda

Constitucional nº 30/2000, que alterou a redação do art. 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 78 ao ADCT.

A EC nº 30 inovou no tocante à atualização do débito até a data de efetivo pagamento, conforme o parágrafo primeiro do art. 100 da Constituição Federal, e distinguiu os débitos judiciais em duas espécies: PRECATÓRIOS - PRC e REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR - RPV, permitindo que lei específica estabelecesse sua definição, pela redação do parágrafo terceiro do art. 100, cuja reprodução, *in verbis*, é a seguinte:

*"Art. 100, **caput**: À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.*

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º-A - Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado

§ 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

*§ 3º. O disposto no **caput** deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."*

Outra significativa alteração introduzida pela EC nº 30 diz respeito ao parcelamento do pagamento dos precatórios, em parcelas anuais, no prazo máximo de

dez anos, nos termos do caput do art. 78 ADCT, repetindo providência já adotada pelo constituinte originário nos termos do art. 33 do ADCT. Veja-se o texto novo:

*"Art. 78, **caput**: Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em Juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos."*

A última alteração do texto constitucional afeto à matéria de débitos judiciais foi introduzida pela EC nº 37, que acrescentou o § 4º do art. 100 da Constituição Federal, bem como os arts. 86 e 87 do ADCT, conforme os textos transcritos a seguir:

"Art. 100, § 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório."

*"Art. 86. Serão pagos conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal, não se lhes aplicando a regra de parcelamento estabelecida no **caput** do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal oriundos de sentenças transitadas em julgado, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:*

I - ter sido objeto de emissão de precatórios judiciais;
II - terem sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal ou pelo art. 87 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - estar, total ou parcialmente, pendentes de pagamento na data da publicação desta Emenda Constitucional.

*§ 1º. Os débitos a que se refere o **caput** deste artigo, ou os respectivos saldos, serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios, com precedência sobre os de maior valor.*

*§ 2º. Os débitos a que se refere o **caput** deste artigo, se ainda não tiverem sido objeto de pagamento parcial, nos*

termos do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão ser pagos em duas parcelas anuais, se assim dispuser a lei.

§ 3º Observada a ordem cronológica de sua apresentação, os débitos de natureza alimentícia previstos neste artigo terão precedência para pagamento sobre todos os demais.”

"Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.”

1.1.2 - Lei Complementar Nº 101/2000

A Lei de Responsabilidade Fiscal trouxe a necessidade de serem identificados todos os beneficiários das requisições de pagamento, conforme o art. 10, abaixo transcrito.

"Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.”

1.1.3 - Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

Regulamenta as disposições a respeito de elementos essenciais à inclusão do débito no orçamento, tais como: regras de parcelamento atualização monetária, incidência de juros etc.

1.1.4 - Lei Orçamentária Anual – LOA

Trata-se de um instrumento de gestão e controle que estima a receita e fixa a despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os Princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade.

1.1.5 - Lei nº 10.259/2001

Com vigência a partir de janeiro de 2002, a Lei nº 10.259/2001, além de instituir os Juizados Especiais Federais, define o novo limite dos débitos considerados de pequeno valor, fixando-o em até 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, consoante redação do caput do artigo terceiro e do parágrafo primeiro do art. 17, *in verbis*:

"Art. 3º, caput: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

"Art. 17, § 1º. Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput)."

1.1.6 – Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (alterada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004) e Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008

Estabeleceu a Lei nº 10.833/2004 a hipótese de retenção na fonte de imposto de renda incidente sobre pagamentos decorrentes de cumprimento de decisão da Justiça Federal, por precatório ou RPV, prevendo a retenção pelo banco no momento do pagamento ao beneficiário ou procurador do montante equivalente à alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor pago, sem quaisquer deduções (art. 27).

Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES (§1º).

Essa regra de retenção não se aplica aos depósitos anteriores a 1º/2/2004 (redação dada pela Lei 10865/2004), conforme o parágrafo quarto do art. 27.

Já a medida provisória nº 449/2008 previu a retenção na fonte, pela instituição financeira pagadora, no momento de pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público-PSS (atualmente de 11%).

1.1.7 – Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004

Criou uma condição para levantamento de valores depositados decorrentes de precatório judicial, qual seja, somente poderá ocorrer mediante a apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública, não se aplicando essa regra aos créditos de natureza alimentar, inclusive honorários advocatícios e aos créditos de valor igual ou inferior ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

No entanto, o art. 19 da Lei 11033/2004 ("O levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial somente poderá ocorrer mediante a apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública") foi declarado inconstitucional pelo STF, no julgamento da ADI 3453, publicado no DJ em 16/3/2007.

1.1.8 - Resolução/CJF Nº 559/2007

Regulamenta, a partir de 28/6/2007, os procedimentos atinentes ao expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e ao levantamento dos depósitos referentes às condenações da Fazenda Pública no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau. Essa resolução revogou as Resolução nº 438/2005, que, por sua vez, já revogara as Resoluções 373/2004, 271/2002, 270/2002, 263/2002 e 258/2002.

1.1.9 - Resolução/CJF Nº 509/2006 (alterada pela Resolução nº 545/2007)

Padronizou, a partir de 8/6/2006, os procedimentos e formulários relativos a Alvarás de Levantamento e ao Ofício de Conversão em favor da Fazenda Pública, no âmbito da Justiça Federal.

1.1.10 – Portaria nº 47/2007, do Conselho da Justiça Federal

Dispõe a respeito da atualização de valores devidos pela Fazenda Federal em virtude de sentenças judiciais transitadas em julgado, a partir de 29/6/2006.

1.1.11 - Emenda Regimental TRF2 N° 17

No âmbito da 2ª Região, a Emenda Regimental nº 17 do Tribunal Regional Federal (DJ - Seção II, de 25 de janeiro de 2002), dentre outras disposições, altera, significativamente, a forma de envio dos precatórios expedidos pelos Juízos da Execução ao Tribunal, estabelecendo, como modo padrão, o envio eletrônico de dados, sem a necessidade de peças processuais para a sua instrução.

1.1.12 – Resolução nº 19/2002 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Este instrumento normativo regulamenta a norma introduzida pela Emenda Regimental nº 17, no tocante ao envio eletrônico de dados das requisições de pagamento de débitos judiciais, definindo-o como o sistema padrão a ser utilizado pelos órgãos que compõem a Justiça Federal de 1ª Instância, no âmbito da 2ª Região.

1.1.13 – Resolução nº 2/2006 Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Esse instrumento normativo disciplina no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a partir de 20/1/2006, o acesso à internet para consulta às fases de processamento das requisições de pagamento, para consulta aos dados necessários à intimação das partes ou expedição dos alvarás de levantamento e para bloqueio dos depósitos.

1.1.14 – Resolução nº 1/2007 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Essa resolução, publicada em 8/3/2007, consolida normas dos **Juizados Especiais Federais** na Justiça Federal da 2ª Região e dá outras providências.

1.1.15 – Portaria nº 915/2005, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Disciplinou os procedimentos atinentes aos precatórios que aguardam, na Divisão de Precatórios, a retirada dos alvarás de levantamento pelos respectivos beneficiários. Foi publicada em 18/10/2005.

1.1.16 – Instrução Normativa (IN) 21-03, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Essa IN estabelece a competência dos órgãos e setores envolvidos na emissão e processamento dos requerimentos de pagamento decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado e visa, outrossim, padronizar os procedimentos adotados nos Juízos para expedição ao Tribunal dos requerimentos de pagamento; também define rotinas básicas a serem adotadas nos diversos setores do Tribunal Regional Federal da 2ª Região acerca do processamento dos requerimentos.

1.2 - DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES

1.2.1 - Definição de Débito Judicial

Débito Judicial é todo pagamento individualizado, devido pela Fazenda Pública, oriundo de condenação em sentença judicial transitada em julgado, nos termos do caput do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

1.2.2 - Classificação Quanto à Natureza

A classificação da natureza dos débitos judiciais resulta da conjugação do disposto no caput do art. 100 da Constituição Federal, com o art. 6º, incisos I a XI e §§1º a 3º, da Resolução/CJF nº 559/2007, in verbis:

*"Art. 6º, **caput**. O juiz da execução informará na requisição os seguintes dados constantes do processo:*

II – natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento e, em se tratando de indenização por desapropriação de imóvel residencial, indicação de seu enquadramento ou não no art. 78, § 3º, do ADCT;

(...)

V – natureza do crédito (comum ou alimentar) e espécie da requisição (RPV ou precatório);

(...)

X – em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar, suplementar ou correspondente a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual, o valor total, por beneficiário, do crédito executado;

XI - em havendo destaque de honorários contratuais ou cessão parcial de crédito, os valores do credor originário, advogado ou cessionário, deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio ou utilizado outro meio que permita a vinculação”.

Por conseguinte, a segregação dos valores por natureza de despesa deve sempre estar representada nas classificações das despesas presentes na Lei Orçamentária Anual, subdivididas em despesas de pessoal, despesas correntes e despesas de capital.

A classificação da despesa pública reveste-se de grande importância quando constatamos que ela não só possibilita a identificação do tipo da obrigação, como também, determina o tratamento a ser conferido à mesma, em face das orientações presentes na Emenda Constitucional nº 30.

Uma das inovações constantes da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, é a possibilidade de inclusão, como verba autônoma, dos honorários contratuais e sua classificação como verba alimentar ou comum decorre da natureza da obrigação principal, a que fica atrelada (art. 5º, §2º, da Resolução CJF nº 559/2007).

Dessa forma, conclui-se que a classificação desse tipo de despesa obedece a seguinte regra:

a) Natureza Alimentar - Pessoal (art. 100, § 1º-A, da CF)

- Salários
- Vencimentos
- Proventos
- Pensões
- Indenizações por morte
- Indenização por invalidez

b) Natureza Comum - Outras Despesas Correntes

- Aluguéis
- Contratos
- Outras indenizações
- Repetições de indébito

c) Desapropriação - Inversão Financeira

- Desapropriações de imóveis em geral

d) Honorários advocatícios – depende da natureza da despesa. Se esta for alimentar os honorários terão essa classificação. Caso contrário, será um crédito comum.

1.2.3 - Classificação Quanto à Espécie

O Débito Judicial é gênero de duas espécies distintas: Requisições de Pequeno Valor, conhecido como RPV, e Precatórios - este último subdividido em parcelados e não parcelados.

1.2.3.1 - REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR – RPV

A Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, apenas menciona que os débitos de pequeno valor devam gozar de certas prerrogativas, mas deixa a sua definição para lei posterior.

É na Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, art. 17, § 1º, que encontramos respaldo para definição de "pequeno valor". Trata-se de requisição de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública Federal (aí incluídos os conselhos de fiscalização profissional e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT), relativa a débito individualizado cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário. Caso a condenação recaia sobre a Fazenda Pública Estadual ou Distrital, o valor atualizado não deve ser superior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos por beneficiário (salvo estipulação da legislação estadual ou distrital); se for a Fazenda Pública Municipal, o valor atualizado não seja superior ao limite de 30 (trinta) salários mínimos por beneficiário (salvo estipulação da legislação local), conforme disposição do art. 87 do ADCT e Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

- Processamento definido em lei (Lei nº 10.259/2001).
- Recursos orçamentários estimados para o próprio exercício.
- Valor atualizado do requisitório \leq a 60 (sessenta) salários mínimos (Fazenda Pública Federal) .
- Valor atualizado do requisitório \leq a 40 (quarenta) salários mínimos (Fazenda Pública Estadual ou Distrital).
- Valor atualizado do requisitório \leq a 30 (trinta) salários mínimos (Fazenda Pública Municipal)

1.2.3.2 - PRECATÓRIOS - PRC

Requisição de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado até a data de recebimento do requisitório no Tribunal seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos (no caso da Fazenda Pública Federal). Este débito será incluído no orçamento das entidades de direito público, até 1º de julho, para pagamento (total ou parcial) no decorrer do exercício seguinte.

- Processamento previsto na Constituição Federal.
- Inclusão na Lei Orçamentária Anual - LOA.
- Valor atualizado devido ao beneficiário $>$ que 60 (sessenta) salários mínimos, *salvo renúncia expressa do titular do crédito.*

Na prática, em relação à Fazenda Pública Federal, a diferença entre as duas espécies de requisitórios é marcada, meramente, pelo valor atualizado do débito:

<p>\leq 60 salários mínimos = RPV $>$ 60 salários mínimos = PRC</p>
--

As regras atuais, introduzidas pela EC nº 30, 13 de setembro de 2000, e regulamentadas pela LDO/2002 e pela Resolução/CJF nº 559/2007, permitem duas formas de pagamento para precatórios:

1.2.3.2.1 - Precatórios a Serem Pagos em Parcela Única

Regra aplicável aos débitos alimentares, já classificados no item 1.2.2.

1.2.3.2.2 - Precatórios a Serem Pagos de Forma Parcelada (arts. 33 e 78 do ADCT da Constituição da República).

O parcelamento diz respeito exclusivamente aos débitos não alimentares, ou seja, os de natureza comum e os de desapropriação.

1.2.4 - Regras para o Parcelamento

Das disposições encontradas no art. 100, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos arts. 33, 78, 86 e 87 do ADCT, conforme visto no item 1.1, conclui-se que, nas causas em que for condenada a Fazenda Pública Federal, os requisitórios serão considerados como Precatórios ou Requisições de Pequeno Valor de acordo com a tabela a seguir:

Valor Total da Execução (atualizado até a data do recebimento do requisitório no Tribunal) > 60 s.m., individualizado por beneficiário.	PRECATÓRIO
Valor Total da Execução (atualizado até a data do recebimento do requisitório no Tribunal) ≤ 60 s.m., individualizado por beneficiário.	RPV

1.2.5 – Classificação do requisitório de acordo com o valor da execução

Tomando-se por fundamento a regra constitucional do §4º do art. 100, que proíbe o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, compõem o valor total da execução para fins de classificação do requisitório como RPV ou PRECATÓRIO:

a) **REQUISITÓRIOS EM GERAL** – a parcela devida ao autor, a parcela de honorários de sucumbência e a comprometida com honorários contratuais.

b) **REQUISITÓRIO PARCIAL (DE PARTE INCONTROVERSA)** – a parcela incontroversa, a parte controversa, a parcela de honorários de sucumbência e a comprometida com honorários contratuais.

c) **REQUISITÓRIO SUPLEMENTAR (DA PARCELA CONTROVERTIDA, DEFINIDA COM O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO)** – a parte

incontroversa (que foi objeto do requisitório parcial), a parte controvertida (definida com o trânsito em julgado dos embargos à execução), a parcelas de honorários de sucumbência e a comprometida com honorários contratuais. Também para a correção de erro material em relação ao valor requisitado.

d) REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR (PARCELAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS NÃO INCLUÍDAS NO PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO ORIGINÁRIO) – o valor do requisitório originário, a parcela de honorários de sucumbência e a comprometida com honorários contratuais.

O manual de precatórios do CJF, aprovado pela Resolução 439, de 30/05/2005 define dessa forma requisição de pagamento parcial, complementar ou suplementar:

1) Requisição originária: é aquela que requisita o valor total proposto na execução.

2) Requisição complementar: é aquela utilizada para o pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora no período entre a data-base do cálculo de liquidação e o dia 1o de julho (data da atualização), quando se tratar de precatório, e se for requisição de pequeno valor, do aludido termo inicial até a data da respectiva apresentação no Tribunal;

b) de correção monetária, no período entre a data da sentença de liquidação e o dia 1o de julho (data da apresentação), quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o IPCA-E, e se for requisição de pequeno valor, o aludido termo inicial até a respectiva apresentação no Tribunal.

3) Requisição parcial: é aquela expedida para os casos de valor incontroverso, ou seja, o valor não-embargado ou não-impugnado.

4) Requisição suplementar: é aquela emitida para o pagamento de valor residual que deixou de constar da requisição originária porque, sobre a respectiva certeza e liquidez, ainda não havia trânsito em julgado; ou ainda aquela expedida para o pagamento de créditos não incluídos na requisição originária em razão de erro material.

A Lei nº 11.514, de 13/8/2007, (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2008), estabeleceu os critérios para a inclusão das dotações na lei orçamentária para o pagamento dos precatórios parcelados, conforme o dispositivo abaixo:

*"Art. 30. A inclusão de dotações na Lei Orçamentária de 2008 destinadas ao pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, far-se-á de acordo com os seguintes critérios:
I – serão objeto de parcelamento, créditos superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, na forma dos incisos seguintes;*

II – as parcelas serão iguais, anuais, sucessivas e não poderão ser inferiores ao valor referido no inciso I deste artigo, excetuando-se o resíduo, se houver;

III – os créditos individualizados por beneficiário serão parcelados em até 10 (dez) vezes, observada a situação prevista no inciso II deste artigo;

IV – os créditos individualizados por beneficiário originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, serão divididos em 2 (duas) parcelas;

V – será incluída a parcela a ser paga em 2008, decorrente do valor parcelado dos precatórios relativos aos exercícios de 2001 a 2007; e

VI – os juros legais, à taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano), serão acrescidos aos precatórios objeto de parcelamento, a partir da segunda parcela, tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano em que é devida a segunda parcela”.

O limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 30, I e II, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, decorre da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou o art.100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, definindo esse limite como de pequeno valor, pela redação do *caput* do artigo terceiro e do parágrafo primeiro, do artigo 17 (v. item 1.1.5):

Importa frisar, ainda, que conforme dispõe os artigos 6º e §1º da Resolução/CJF nº 559/2007, cabe ao Juízo da execução (da vara federal comum ou de Juizado Especial Federal) a indicação da espécie do débito (RPV ou PRC), conforme o critério estabelecido no art. 100, § 4º, da Constituição Federal e, para o segundo caso, devendo especificar, inclusive, se este será pago em parcela única ou em várias parcelas.

Os cálculos do parcelamento e o controle de pagamento das parcelas estão a cargo do Tribunal. Quanto à atualização, deverão ser considerados os índices previstos nos seguintes atos normativos do Conselho da Justiça Federal:

- Portaria CJF nº 47/2007 – débitos *posteriores* a junho de 2006
- Portaria CJF n.º 57, de 29/06/2006 (DO de 03/07/2006, Seção I , página 63);
- Portaria CJF n.º 45, de 29/06/2005 (DO de 01/07/2005, Seção I , página 93);
- Portaria CJF n.º 48, de 08/07/2004 (DO de 12/07/2004, Seção I , página 68);
- Portaria CJF n.º 32, de 03/07/2003 (DO de 04/07/2003, Seção I , página 129);
- Portaria CJF n.º 79, de 28/06/2002 (DO de 04/07/2002, Seção I , página 89);
- Portaria CJF n.º 40, de 29/06/2001 (DO de 09/07/2001, Seção I , página 06);
- Portaria CJF n.º 72, de 27/06/2000 (DO de 30/06/2000, Seção I , página 536).

1.2.6 – Pagamento de honorários advocatícios por Precatório e RPV:

Em se tratando de honorários *sucumbenciais*, a parcela correspondente deverá ser considerada como integrada ao valor devido ao credor da obrigação principal, para efeito de classificação do requisitório como de pequeno valor. Em caso de renúncia expressa ao excedente de 60 salários mínimos, o valor dos honorários também deverá ser somado ao principal para efeito de classificação do requisitório como de pequeno valor.

No caso de haver o advogado requerido o destaque do que lhe cabe por força de *contrato de honorários*, este deverá ser juntado antes da expedição da requisição, cabendo ao juiz indicar qual a parcela comprometida contratualmente. Tanto no caso da requisição de pagamento de precatório quanto de RPV, os honorários contratuais são considerados como integrante do valor principal.

Considerando que o valor dos honorários é somado ao valor principal para fins de classificação do requisitório (precatório ou RPV) e que não há norma expressa para os casos de renúncia ao limite de 60 salários mínimos, deverá ser observado o seguinte:

- A parte autora e o advogado renunciaram – a redução do crédito que cabe a cada um será proporcional, a fim de limitar o total do débito a 60 salários mínimos;
- Apenas um deles renunciou (advogado ou a parte autora) – caberá ao Juiz da execução decidir.

2 – REQUISIÇÃO

2.1 – PROCEDIMENTOS PARA REQUISIÇÃO

Todas as requisições de Precatórios (PRC), bem como de Requisições de Pequeno Valor (RPV), expedidas para pagamentos de débitos judiciais de entidades da administração direta, autárquica e fundacional, tanto oriundas de processos da Justiça Federal Comum, quanto dos Juizados Especiais Federais, deverão ser obrigatoriamente expedidos e enviados ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região via sistema eletrônico de processamento de dados desde a data da entrada em vigor da Resolução nº 19/2002, publicado em 5/11/2002, que regulamenta o disposto no art. 1º, *caput*, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os requisitórios que não seguirem o modelo eletrônico serão devolvidos ao juízo de origem pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme art. 1º, §1º, da Resolução 19/2002, sem autuação por parte do Tribunal, ressalvados os casos de impossibilidade operacional – vícios do sistema de informática – e de competência federal delegada à Justiça Estadual (art.1º da Resolução nº 19/2002 do TRF da 2ª Região). Nestes casos, a requisição de pagamento deverá ser feita por meio de ofício requisitório expedido conforme modelo do Anexo I da Resolução 19/2002 (art. 1º, §§4º e 5º da Resolução 19/2002).

Os requisitórios enviados por meio eletrônico deverão obedecer aos parâmetros indicados no art. 1º, §2º, da Resolução nº 19/2002.

No tocante à requisição de pequeno valor (RPV), conforme dispõe o art. 2º, §§1º e 2º, da Resolução/CJF nº 559/2007, os Juizados Especiais Federais expedirão o ofício requisitório em 2 (duas) vias, uma encaminhada à autoridade citada para a causa e outra ao Presidente do Tribunal, simultaneamente. Estes dispositivos visam a conciliar a norma do art. 17, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 - que dispõe que, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do juiz, à autoridade citada para a causa - com a norma do art. 28, *caput*, da Lei nº 10.524/2002 - que dispõe que, as dotações orçamentárias das autarquias e das fundações públicas, destinadas ao pagamento de débitos oriundos de decisões judiciais, transitadas em julgado, deverão ser integralmente descentralizadas dos Tribunais.

Dessa forma, a requisição entregue à entidade devedora tem o condão de intimá-la, para efeito de contagem do prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o pagamento será efetivado através da requisição encaminhada ao Tribunal, a quem será encaminhado o crédito orçamentário necessário à sua liquidação.

No caso de débitos de pequeno valor (RPV) das Fazendas Estadual, Distrital e Municipal, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, equiparada à Fazenda Pública por força da disposição do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, a requisição será encaminhada pelo Juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de sessenta dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos no art. 87 do ADCT (Resolução CJF 559/2007, art. 1º, §3º).

Com a finalidade de evitar duplicidade ou requisições indevidas, os juízos adotarão, além dos mecanismos de segurança existentes no sistema, as seguintes cautelas na expedição de requisições de pequeno valor: I – certificação obrigatória nos autos da expedição e da inexistência de expedição anterior no mesmo processo; II – designação específica, mediante portaria, de servidores para as tarefas de cadastramento e conferência; III – envio da requisição exclusivamente pelo juiz da execução, vedada delegação a servidor; V – Na hipótese do juízo constatar qualquer tipo de falha no envio ou confirmação de recebimento da requisição pela via eletrônica, e caso não seja possível sanar o problema mediante contato com o setor responsável, será certificado nos autos, comunicando-se imediatamente, por ofício, a Presidência do Tribunal, para as providências necessárias.

Os juízos, após cientificados pelo Tribunal da existência de valores depositados sem levantamento, tomarão as medidas necessárias visando à intimação do beneficiário e deliberar acerca do eventual cancelamento da requisição, ou da conversão do valor depositado em renda da união, conforme disciplinado em norma própria pelo Tribunal, comunicando-o, em qualquer caso, das providências e deliberações adotadas.

2.2 - DESCRIÇÃO DOS CAMPOS DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS (ANEXO I DA RESOLUÇÃO nº 19/2002)

2.2.1 – Requisição Eletrônica

Campo REQ.COMPL/SUPL/RESERVA HONOR – marcar sempre que o valor base a ser requisitado for diferente do valor total do débito (por exemplo, valor de honorários incluído no principal para fins de classificação do requisitório ou execução de parte incontroversa).

Campo PROCESSO – informar número do processo.

Campo JUIZ – informar o número do juiz cadastrado no Sistema de Acompanhamento Processual.

Campo DEVEDOR – informar o número do cadastro da entidade devedora de acordo com tabela do Sistema de Acompanhamento Processual. No caso de precatórios expedidos paga pagamentos de débito das Fazendas Estadual e Municipal, bem como contra os conselhos de

fiscalização profissional e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, deverá ser feita a indicação “outras entidades” e o nome da entidade ser escrito no campo próprio (vide item 2.2.3).

Campo OBJETOS DO PROCESSO – indicar a classificação numérica do assunto do processo de acordo com tabela do Sistema de Acompanhamento Processual.

Campo DATA AJUIZAMENTO – informar a data em que foi proposta a ação.

Campo DATA TRÂNSITO EM JULGADO – informar conforme certidão dos autos referente ao trânsito em julgado do processo de conhecimento.

Campo OPOSIÇÃO DE EMBARGOS – selecionar a hipótese dos autos. Caso haja oposição de embargos, deverá ser preenchido o campo DATA TRÂNSITO EMBARGOS.

Campo TIPO DO BENEF – selecionar o beneficiário do crédito (PARTE, ADVOGADO, PERITO E SEÇÃO JUDICIÁRIA).

Campo EXPRESSA RENÚNCIA – selecionar na hipótese de renúncia expressa ao excedente de 60 (sessenta) salários mínimos.

Campos NOME BENEF e CPF/CNPJ – informar o nome e CPF ou CNPJ do beneficiário. A informação do beneficiário deve se fixar no real credor da verba requisitada, inclusive quando se tratar de incapazes, curatelados, tutelados, espólios, massas falidas, menores e outros representados. Do ponto de vista fiscal, os representantes indicados no processo não se revestem da qualidade de beneficiários, apenas possuem poderes para levantar os valores em nome dos representados. Os documentos que conferem poderes aos representantes devem ser apresentados à instituição bancária para que esta autorize o saque em nome dos representados.

Campo TIPO REQUIS – selecionar RPV Juizado Especial, RPV vara comum, PRECATÓRIO em parcela única ou PRECATÓRIO parcelado, conforme a hipótese da requisição.

Campo NATUREZA DO CRÉDITO - selecionar se o crédito for COMUM, ALIMENTAR, DESAPROPRIAÇÃO de imóvel residencial único (art. 78 ADCT) ou Demais DESAPROPRIAÇÕES.

Campo VALOR CRÉDITO ORIG. – informar exclusivamente no caso em que houver requisição de pagamento de débito de natureza COMUM (v. item 1.2.2) sujeito a parcelamento quando houver cessão de crédito ou contrato de honorários. Esse campo induz o sistema a considerar que o valor do contrato de honorários ou da cessão estão sujeitos ao mesmo parcelamento do débito principal.

Campos VALOR BASE e DATA – informar o valor que será requisitado para o beneficiário e a data base de atualização desse valor (normalmente a data base do cálculo). ***Embora possam ser coincidentes, a data base do cálculo não se confunde coma data de elaboração da conta.***

Campo TOTAL DO DÉBITO – informar o valor total da execução. Esse campo somente não será preenchido caso a execução seja em parcela única, sem honorários e não impugnada, ou, ainda, se for execução unicamente de honorários, inexistente parcela principal (por exemplo, ações declaratórias ou de obrigação de fazer).

OBS. A Resolução nº 19/2002 ainda prevê a obrigatoriedade de preenchimento do campo NOMES DAS PARTE E DE SEUS PROCURADORES. No entanto, atualmente (4/2008), o sistema APOLO preenche tal campo automaticamente quando se digita o número do processo.

2.2.2 – Requisição Manual (conforme anexo I da Resolução 19/2002 do TRF2)

Antes do preenchimento dos campos, deve o juízo informar o número do ofício (de acordo com a numeração atualizada da vara), o juiz e a vara requisitante.

Campo I – O campo “natureza do crédito”, consequência direta da matéria sobre a qual versa o processo principal, deve ser preenchido conforme se trate de crédito de natureza alimentícia, comum ou de crédito para pagamento de indenização por desapropriação, indicando-se, no caso último, haver, ou não, adequação à hipótese do art. 78, §3º do ADCT art. 6º, inciso II, da Resolução CJF 559/2007. Deve-se ter especial atenção no preenchimento deste campo, eis que a informação fornecida poderá ou não acarretar o parcelamento do crédito requisitado.

Campo II – O campo “espécie da requisição” deve ser preenchido conforme se trate de crédito definido como Requisitório de Pequeno Valor (RPV), oriundo tanto dos Juizados Especiais Federais como da Justiça Comum, ou de crédito definido como sujeito a Precatório, passível ou não de parcelamento, conforme definido no item 2.4 do Capítulo I deste Manual.

Campo III – Este campo deve ser preenchido com o número do processo de execução do qual se extraiu o requisitório.

Campo IV – Este campo deve ser preenchido com os nomes das pessoas que figuram como partes no processo principal, além do nome e do número no CPF ou no CNPJ do respectivo procurador (Resolução CJF 559/07, art. 6º, III).

Campo V – Este campo deve ser preenchido com o código e a respectiva descrição da matéria sobre a qual versa o processo principal, conforme a tabela do Sistema de Acompanhamento Processual.

Campo VI – Este campo deve ser preenchido com a data do protocolo da petição inicial, que deu origem ao processo principal.

Campo VII – Este campo deve ser preenchido com a data do trânsito em julgado da sentença, decisão monocrática no tribunal ou do acórdão proferido no processo de conhecimento.

OBS: Quando se tratar de requisitório extraído de execução baseada em título extrajudicial, é preciso fazer menção a tal fato no preenchimento deste campo, com a indicação da data em que se operou a preclusão em relação à utilização do instrumento de oposição ao título (Resolução CJF 559/07, art. 6º, IX) .

Campo VIII – Este campo deve ser preenchido com a indicação se houve embargos à execução ou impugnação dos cálculos, se não houve, ou se a requisição é de parcela incontroversa. Ocorrendo a primeira hipótese, indicar a data de decurso de prazo para interposição de recurso em face da sentença ou acórdão proferido nos embargos à execução ou em face da decisão sobre a impugnação dos cálculos ou, em se tratando de requisitório complementar, a data de decurso de prazo para a interposição de recurso em face da decisão que homologou os cálculos de atualização.

Observação: Salvo quando se tratar de requisitório originário dos Juizados Especiais Federais, este campo deve ser obrigatoriamente preenchido, sem o que o Tribunal rejeitará de plano o ofício, restituindo-o ao Juízo de origem, nos termos do art. 6º, §3º, da Resolução CJF 559/07. Excepcionalmente, poderá ser aceito sem preenchimento quando devolvido uma vez, o juiz requisitante, por despacho fundamentado, cuja cópia deve ser acostada ao ofício requisitório, tornar a enviá-lo ao Tribunal, que, por seu Presidente, decidirá a respeito.

Campo IX – Este campo deve ser preenchido com o valor total da execução, com a respectiva data do cálculo, individualizado por beneficiário, com vistas a obedecer ao disposto no art. 100, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Campo X – Este campo deve ser preenchido com o nome da pessoa jurídica de direito público obrigada ao pagamento do crédito requisitado.

Campo XI – Este campo deve ser preenchido com o nome completo do beneficiário, a indicação se o mesmo é parte (inclusive se é espólio, massa falida ou incapaz), advogado ou perito e o número no CPF ou no CNPJ.

Campo XII) Este campo deve ser preenchido com o valor a ser pago pelo requisitório. É importante não confundir este valor com o valor total da execução, indicado no campo IX.

Campo XIII) Este campo deve ser preenchido com a data do cálculo de liquidação que definiu o valor requisitado.

OBS. Consta observação no modelo constante do ANEXO I da Resolução 19/2002 no sentido de que, havendo mais de um beneficiário, deverá ser expedido um requisitório para cada um. A vinculação entre os créditos, prevista no art. 6º, XI, da Resolução CJF 559/2007, é feita pelo valor total da execução.

2.2.3 – Requisição de pagamento quando o devedor for estado ou município

Em se tratando de requisições de pagamento cujo devedor seja Estado ou Município (vide item 3.2 deste Manual) o Juiz requisitante deverá fazer o seguinte:

- a) Sendo RPV e observados os limites do art. 87 do ADCT – expedir ofício diretamente ao devedor que depositará o valor devido em conta de depósito judicial e o Juiz requisitante irá expedir alvará de levantamento;
- b) Sendo precatório e observados os limites do art. 87 do ADCT – expedir ofício ao TRF que requisitará o valor ao devedor. Após o depósito, o Juiz requisitante expedirá alvará de levantamento.

2.2.4 – Observações importantes

a) O preenchimento do número do CPF é indispensável para a inscrição do débito no orçamento, tendo em vista a exigência prevista no art. 10 da Lei Complementar nº 101/2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Caso não seja possível essa providência (por exemplo, quando a parte é pessoa física ou jurídica estrangeira), deverá o Juízo informar esse fato no ofício requisitório.

b) Ao advogado deve ser atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários de sucumbência, sendo certo que estes devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação da requisição como de pequeno valor – RPV, ou não (Resolução CJF 559/07, art. 4º, parágrafo único).

c) Os créditos dos advogados submetem-se, ainda, às seguintes normas, estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 559/2007, artigos 5º e 6º):

I – Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber a título de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo pacto, antes da expedição do ofício de requisição;

II – Em havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou utilizado outro meio que permita a vinculação;

III – Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94), procedimento também vedado no âmbito da instituição bancária oficial;

IV – A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza original, não podendo ser destacada para transmudar, ainda que parcialmente, a espécie de requisição. Noutros termos, o contrato de honorários advocatícios ou outro instrumento de cessão de crédito não transforma em alimentar um crédito comum, tampouco substitui o precatório pela requisição de pequeno valor – RPV ou altera o número de parcelas do precatório comum, devendo a parte do advogado ser somada ao valor devido ao exequente para fins de cálculo da parcela; e

V – Em se tratando de requisição de pequeno valor – RPV, a quantia devida ao exequente, nela incluídos os honorários advocatícios contratuais, não pode ultrapassar o valor máximo fixado em lei para tal modalidade de requisição.

d) Os requisitórios a respeito dos quais o beneficiário tenha cedido seu crédito para outrem não deverão ser cancelados ou retificados, porque o cedente, no ajuste anual, deverá declarar a aludida cessão de crédito e recolher o imposto de renda. Havendo destaque de cessão parcial de crédito, os valores do credor originário e do cessionário deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio ou utilizado outro meio que permita a vinculação. Deverá o juízo, nesse caso, requisitar a conversão em depósito do precatório e expedir alvará em nome do cessionário.

e) os requisitórios em relação aos quais o beneficiário tenha falecido também não serão retificados ou cancelados, cabendo ao juízo da execução promover a habilitação nos autos, podendo solicitar a suspensão do pagamento e a conversão em depósito judicial, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito.

3 - INSERÇÃO DO DÉBITO NO ORÇAMENTO

Toda despesa pública depende, para a sua realização, de autorização legislativa, via Lei Orçamentária Anual - LOA, gerando o crédito orçamentário respectivo. Na elaboração do Orçamento da União são considerados os princípios orçamentários (anualidade, equilíbrio, especificação, dentre outros), as normas específicas (Lei nº 4.320/64) e as orientações anuais (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO).

O pagamento da quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública será feito nos termos da Resolução 559/07 do Conselho da Justiça Federal. Compete ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região aferir a regularidade formal das requisições, bem como assegurar a obediência à ordem de preferência de pagamento dos créditos, nos termos preconizados na Constituição Federal e na Resolução 559/07.

3.1 – ENTIDADES INTEGRANTES DO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO

Por força do que dispõe a LDO, as dotações orçamentárias das autarquias e das fundações públicas, destinadas ao pagamento de requisições judiciais, aprovadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais, incluídas as relativas a benefícios previdenciários de pequeno valor, são integralmente descentralizadas aos tribunais que proferirem as decisões exequendas, ressalvadas as hipóteses de causas processadas pela justiça comum estadual.

A referida descentralização é feita de forma automática pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, imediatamente após a publicação da lei orçamentária e dos créditos adicionais.

Imediatamente após a apresentação dos bancos de dados ao Conselho da Justiça Federal, o Tribunal deverá encaminhar aos órgãos e entidades devedoras a relação de débitos a serem incluídos no orçamento, a fim de que estes verifiquem eventuais divergências a serem comunicadas à SOF/MP, conforme determinado na LDO.

Com a publicação da LOA, os créditos orçamentários são consignados às entidades e descentralizados integralmente aos tribunais, conforme determina a LDO.

Considerando as regras vigentes, os recursos financeiros correspondentes são disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional ao órgão setorial de programação financeira da Justiça Federal para posterior liberação aos tribunais.

No caso dos precatórios, a fixação da despesa é feita, anualmente, com a inclusão na Lei Orçamentária Anual de todos os requisitos apresentados no período compreendido

entre 2 de julho de um determinado ano e 1º de julho do ano seguinte, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição Federal.

A partir do exercício de 2003, os créditos orçamentários de todas as entidades obrigadas ao pagamento de débitos judiciais, que integrem o Orçamento Geral da União, serão destacados aos Egrégios Tribunais Regionais Federais, a quem competirá a execução orçamentária. Esta regra foi introduzida pela Lei nº 10.524/2002, em seu art. 28, com vistas a cumprir o disposto no § 2º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, nos seguintes termos:

"Art. 24. As dotações orçamentárias das autarquias e das fundações públicas, destinadas ao pagamento de débitos judiciais oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, aprovadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais, inclusive as relativas a benefícios previdenciários de pequeno valor de que trata o § 3º do art. 11, deverão ser integralmente descentralizadas dos Tribunais que proferirem as decisões exequendas, por intermédio do Siafi, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária e dos créditos adicionais."

3.1.2 – Requisições de pequeno valor – RPV

Os recursos orçamentários para pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV), advêm de estimativas feitas pelo próprio Tribunal Regional Federal, em outubro de cada ano, para inclusão na Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte.

O procedimento adotado permite que se consigne ao Tribunal Regional Federal, os créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, fixados no art. 17, da Lei nº 10.259/2001, a todos os Requisitórios de Pequeno Valor -RPV, que serão apresentados ao longo do exercício.

3.2 – INCLUSÃO DOS DÉBITOS JUDICIAIS NO ORÇAMENTO DE OUTRAS ENTIDADES

3.2.1 – Requisições de pequeno valor– RPV

Em se tratando de débitos judiciais de outras entidades, as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de sessenta dias para o respectivo pagamento, que deverá ser realizado em conta de depósito judicial à disposição do respectivo juízo, respeitados os limites previstos no art. 87 do ADCT e nas leis específicas dos respectivos entes da Federação.

3.2.2 – Precatórios - PRC

Quanto aos débitos judiciais de outras entidades sujeitos a pagamento por precatório, as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao respectivo TRF. Nesse caso, a fixação da despesa também é feita anualmente, com a inclusão na Lei Orçamentária do respectivo ente da Federação de todas as requisições para pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado, com valores individualizados por beneficiário, superiores aos limites fixados no art. 87 do ADCT e nas respectivas leis específicas, apresentadas nos tribunais no período compreendido entre 2 de julho de um determinado ano e 1o de julho do ano seguinte.

Encerrado o período previsto na CF (art. 100, § 1o), o TRF encaminhará ofício à entidade devedora, requisitando os recursos financeiros, que deverão estar disponíveis até 31 de dezembro do exercício em cujo orçamento o débito for incluído.

Uma vez publicada a Lei Orçamentária e havendo recurso financeiro disponível, a entidade devedora deverá realizar depósito à disposição do TRF que expediu a requisição de pagamento.

4 – PROCESSAMENTO

4.1 - RETIFICAÇÕES E CANCELAMENTOS

Retificações e cancelamentos de requisitórios são questões de ordem prática de extrema importância que foram parcialmente abordadas na Resolução CJF nº 559/2007. Considerando a necessidade de definição de procedimentos, apresenta-se uma abordagem elucidativa das principais questões envolvidas com a proposição por analogia, de uma regra de procedimentos.

A retificação de um requisitório é oriunda da constatação de erro material no ato da expedição do requisitório (de ofício), ou, a pedido da parte, de alteração posterior.

Podem ser objeto de retificação: classificação de natureza ou espécie do débito, valor, data de atualização monetária, beneficiário, requerido e dados da ação principal.

Para uma abordagem objetiva e maior elucidação, torna-se necessário comentar os casos mais comuns de retificações, expostos a seguir:

4.1.1 – Classificação do débito

De acordo com o art. 13, *caput*, da Resolução CJF 559/2007, não poderá haver alteração que implique aumento da despesa prevista no orçamento ou que modifique a natureza do crédito. Nestes casos a requisição deverá ser cancelada e novamente expedida.

As retificações relativas à espécie do requisitório (RPV ou precatório) ou à forma de pagamento (parcelamento ou não) só serão admitidas caso não acarretem aumento de despesa, conforme o art. 13 da Resolução CJF 559/2007.

Para que o Tribunal proceda a esse tipo de retificação, as seguintes fases deverão ser observadas:

- a) deliberação = Juízo da Execução
- b) comunicação ao Tribunal = por ofício
- c) processamento = Tribunal
- d) resultado da alteração = forma de pagamento

4.1.2 – Valor ou data-base de atualização monetária, da mesma forma que o item anterior, é caso de alteração de dados que necessariamente será submetida ao juízo da execução

Considerando que este tipo de alteração afeta a proposta orçamentária diretamente, devemos considerar duas possibilidades:

4.1.2.1 – ALTERAÇÃO DE VALOR QUE NÃO IMPORTE NOVOS DÉBITOS

Representa uma alteração que diminua o valor requisitado. Considerando que tal alteração não importa aumento de despesa e que o crédito previsto atende ao requisitado, o procedimento a ser adotado é a solicitação eletrônica de retificação. Esse procedimento deverá observar as fases, ora expostas:

- _ deliberação = Juízo da Execução
- _ comunicação ao Tribunal = por solicitação eletrônica ou, excepcionalmente, por ofício.
- _ processamento = Tribunal
- _ resultado da alteração = retificação do valor a ser pago

4.1.2.2 – ALTERAÇÃO DE VALOR QUE IMPORTE NOVOS DÉBITOS

Significa que a alteração representa um aumento do valor requisitado, como correção de erro material ou inclusão de juros, por exemplo. O procedimento a ser adotado nesse caso é a expedição de requisitório complementar ou suplementar, posto os créditos apresentados já foram orçados, cabendo para o próximo exercício a inserção de novos créditos, sem qualquer retificação na requisição anterior. Esse procedimento deverá observar as etapas a seguir:

- _ deliberação = Juízo da Execução
- _ comunicação ao Tribunal = expedição de requisitório complementar ou suplementar
- _ processamento = Tribunal
- _ resultado = pagamento de novo requisitório.

4.1.3 – Identificação do requerido

A alteração do requerido (devedor) importa o cancelamento de créditos de uma entidade e a necessidade de novos créditos em outra. Considerando que os créditos solicitados para a segunda já foram apresentados, qualquer crédito novo deverá ser incluído no próximo exercício. A retificação será elaborada na forma discriminada adiante:

- _ deliberação = Juízo da Execução

- _ comunicação ao Tribunal = solicitação eletrônica ou, excepcionalmente, por ofício, cancelando o primeiro requisitório e expedição de novo requisitório.
- _ processamento = Tribunal
- _ resultado = cancelamento do requisitório existente e inclusão do novo no próximo exercício

4.1.4 – Identificação do requerente

As alterações decorrentes de erro material na expedição do requisitório deverão ser solicitadas ao Tribunal, que retificará o seu banco de dados original, conforme o procedimento a seguir:

- _ deliberação = Juízo da Execução
- _ comunicação ao Tribunal = por ofício
- _ processamento = Tribunal
- _ resultado da alteração = retificação de banco de dados

4.1.5 – Identificação dos demais dados processuais

As alterações decorrentes de erro material na expedição do requisitório deverão ser solicitadas ao Tribunal que retificará o seu banco de dados original, devendo ser observadas as fases, ora relacionadas:

- _ deliberação = Juízo da Execução
- _ comunicação ao Tribunal = por ofício
- _ processamento = Tribunal
- _ resultado da alteração = retificação de banco de dados

4.2 – PROVIDÊNCIAS PERTINENTES À REQUISIÇÃO

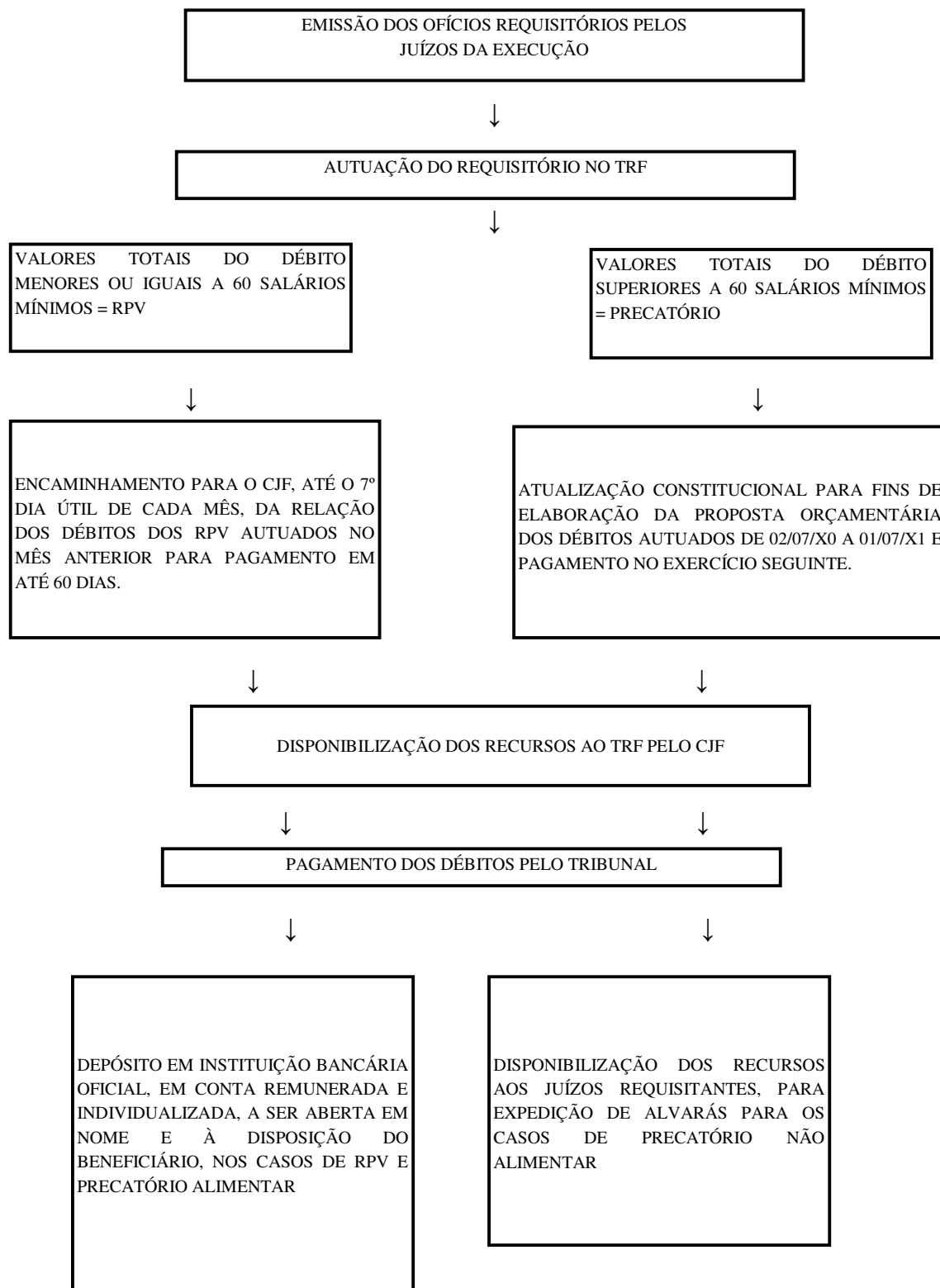
Antes de encaminhar ao Tribunal os precatórios ou as requisições de pequeno valor (RPV), o Juízo intimará as partes do teor da requisição (Resolução nº 559/2007, do CJF).

No caso de penhora, arresto, sequestro ou sucessão *causa mortis*, os valores depositados serão convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito (art. 16 da Resolução nº 559/2007, do CJF).

Feito o depósito, havendo cancelamento da requisição ou retificação para menor, pelo Juízo da execução, os recursos correspondentes serão devolvidos ao Tribunal (Res. CJF 559/07, art. 14).

5. PAGAMENTO

Os Requisitórios de Pequeno Valor – RPV e os Precatórios, regrados na Resolução/CJF nº 559/2007 e na Resolução TRF/2 nº 19/2002, submetem-se, na Justiça Federal da 2ª Região, a processamento resumido no seguinte organograma:



5.1 – DEPÓSITO EM CONTA INDIVIDUALIZADA EM NOME E À DISPOSIÇÃO DO BENEFICIÁRIO

A partir da Resolução CJF nº 399/2004 (revogada pela Resolução 438/2005, também revogada pela Resolução 559/2007) – nova modalidade de pagamento – depósito em conta remunerada e individualizada à disposição do beneficiário. A Resolução 559/2007 disciplina da seguinte maneira:

Art. 17. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

§ 1º Os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

§ 2º Os depósitos relativos a precatórios de natureza comum serão liberados mediante alvará ou meio equivalente.

§ 3º Os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei.

Art. 18. O Tribunal Regional Federal comunicará a efetivação do depósito ao Juízo da execução e este cientificará as partes.

Art. 19. Qualquer fato que impeça o saque será imediatamente comunicado, pelo Juízo da execução, ao Presidente do Tribunal, que determinará o bloqueio até decisão final.

Art. 20. Os precatórios e requisições de pequeno valor expedidos pelas varas estaduais com competência delegada serão levantados mediante expedição de alvará ou meio equivalente pelo Juízo da execução.

Art. 21. O saque sem expedição de alvará (art. 17, § 1º) é permitido relativamente às requisições de pequeno valor expedidas pelas varas federais e Juizados Especiais Federais a partir de 1º de janeiro de 2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004.

O recebimento dos valores respectivos junto à agência bancária somente pode ser realizado pelo próprio titular ou por procurador com poderes específicos para efetuar saques na conta respectiva.

5.2 – ALVARÁS DE LEVANTAMENTO

5.2.1 - Conceito

Alvará de Levantamento é o instrumento mediante o qual o Juízo determina ao estabelecimento bancário oficial o levantamento de valores depositados em conta vinculada à sua ordem e disposição em favor da parte por ele indicada no ato oficial.

5.2.2 - Base normativa

A expedição de Alvarás de Levantamento possui como instrumento normatizador a Resolução nº 509, de 31 de maio de 2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que objetivou uniformizar os procedimentos necessários para a expedição dos Alvarás de Levantamento.

5.2.3 – Objeto

Serão emitidos alvarás para os seguintes casos:

- a) requisições de pequeno valor expedidas pelas varas federais e Juizados Especiais Federais ANTES de 1º de janeiro de 2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais ATÉ 1º de julho de 2004;
- b) Precatórios de natureza comum;
- c) RPV's e Precatórios convertidos em depósito;
- d) Precatórios convertidos em depósito judicial em razão de sucessão processual;
- e) Precatórios convertidos em depósito judicial em razão de cessão de crédito;
- f) Depósitos efetuados pelas Fazendas Estadual, Distrital e Municipal, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, da Caixa Econômica Federal – CEF e de partes não integrantes da administração pública;
- g) Depósito efetuados pelo Tribunal à disposição do Juízo estadual com competência delegada (art. 109, §3º, da Constituição da República).

A partir da publicação, em 18/10/2005, da Portaria nº 915/2005 do TRF da 2ª Região, os Alvarás de Levantamento serão expedidos exclusivamente pelo Juízo de origem.

Nos termos da referida portaria, os alvarás de levantamento expedidos pelo Tribunal, relativos aos precatórios cuja verba tenha sido disponibilizada até 2 de julho de 2000 e que se encontram na Divisão de Precatórios aguardando manifestação dos interessados, ficarão disponíveis para retirada pelos beneficiários ou seus respectivos procuradores, desde que regularmente constituídos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação do edital de intimação.

O edital de intimação acima referido deverá ser publicado na Imprensa Oficial, pela Divisão de Precatórios, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação da Portaria nº 915/2005.

Findo o prazo de dez dias, sem manifestação dos interessados, os referidos alvarás de levantamento serão cancelados e os autos dos precatórios encaminhados aos

respectivos Juízos de origem, para deliberação acerca dos créditos disponibilizados e não levantados.

5.2.4 – Elementos

O formulário do Alvará de Levantamento deverá conter os seguintes elementos:

- a) o número de controle da Secretaria;
- b) prazo de validade de 30 (trinta) dias;
- c) o juiz subscrevente, o Juízo, a Seção e a Região;
- d) a especificação da agência e do estabelecimento bancário, que terá o prazo 24 (vinte e quatro) horas para entregar os valores;
- e) o nome do favorecido e a indicação de seu CPF ou CNPJ;
- f) o valor a ser levantado expresso em moeda vigente, devidamente atualizado, devendo ser expresso tanto numericamente quanto por extenso;
- g) a especificação se o levantamento é parcial ou total do valor depositado na conta.

É mister esclarecer que, hodiernamente, com a individualização das contas do(s) beneficiário(s) e de seu patrono, o levantamento do valor depositado é total, inclusive com os acréscimos legais de remuneração do depósito judicial.

No que diz respeito aos precatórios anteriores à individualização das contas, os levantamentos poderão ser parciais ou totais. Parciais quando numa mesma conta tenham depósitos relativos a mais de um autor ou a um autor e seu patrono. Serão totais os levantamentos quando o valor depositado na conta for relativo a apenas um beneficiário;

- h) o número da conta de depósito judicial e a data de seu início;
- i) a indicação dos dados do processo (número, classe da ação e partes);
- j) a observação de que a cópia do instrumento deverá ser devolvida à Secretaria do Juízo com a autenticação e o recibo do valor pago;
- k) a cidade e a data de expedição;
- l) a assinatura do diretor de secretaria, com o nome por extenso;
- m) a assinatura do juiz.

O alvará será confeccionado em formulário próprio fornecido pelo Conselho da Justiça Federal, conforme modelo constante do Anexo III da Resolução nº 545, de 21 de fevereiro de 2007 do CJF.

O alvará deverá ter 3 (três) cópias, não podendo constar espaços em branco, rasuras não ressalvadas ou retificações feitas mediante utilização de corretivo.

5.2.5 – Exigências relativas aos alvarás de levantamento

I. A expedição, o preenchimento e a tramitação burocrática dos Alvarás, deverão obedecer rigorosamente às disposições desta Resolução. Os alvarás terão numeração sequencial e por ano em cada Vara.

II. Ao requerer a expedição do alvará o advogado (que deve ter poderes p/ receber e dar quitação) deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na "boca do caixa", assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação. Na hipótese em que o advogado da causa não cumprir a determinação judicial, o Alvará de Levantamento será expedido em nome do autor.

III. As correções dos depósitos e a parcela do imposto de renda, quando houver, deverão ter seus valores inseridos pela agência, no original e nas cópias do Alvará, na parte reservada à discriminação do débito.

IV. O imposto de renda quando devido deverá ser pago por meio de DARF, o qual será calculado e preenchido na agência pagadora e recolhido no ato do cumprimento do alvará.

V. Uma vez expedido o alvará, após a decisão judicial proferida em relação ao tema, deverão os beneficiários ser intimados para retirarem os Alvarás de Levantamento na Secretaria do Juízo, mediante a apresentação de documento de identidade e CPF.

VI. O alvará será emitido com 3 (três) cópias, sendo entregues duas cópias à pessoa autorizada a recebê-las, mediante recibo em uma delas a qual deverá ser arquivada na pasta apropriada, na Secretaria da Vara.

VII. Nos termos do item 09, da Resolução nº 509, de 31 de maio de 2006, "a pessoa autorizada entregará o alvará ao gerente da agência sacada ou a outro funcionário por este indicado, que dará recibo na 2ª cópia, efetuando o pagamento dentro do prazo de 24 horas, mediante apresentação dos documentos de identidade e CPF mencionados no alvará. Não comparecendo o interessado, dentro de 10 (dez) dias, para receber o alvará, a agência o devolverá ao juiz, por ofício, informando o ocorrido".

VIII. Após a conferência das assinaturas com os cartões de autógrafos, bem como a efetivação do confronto dos dados da conta de depósito, além das rotinas de praxe da agência, em estando tudo correto, a agência bancária efetuará o pagamento das quantias mencionadas no corpo do alvará ao seu beneficiário, que serão pagas dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

IX. Nas 24 (vinte e quatro) horas posteriores à efetivação do pagamento do alvará, a agência bancária encaminhará à Vara a via autenticada e recibada do Alvará de Levantamento, a qual deverá ser juntada aos autos.

X. Os processos com alvará de levantamento não retirado pelo beneficiário, ou cujo cumprimento não tenha sido informado nos autos, em período superior a trinta dias, contado de sua expedição, serão obrigatoriamente submetidos ao juiz responsável pela execução, para a adoção das providências necessárias.

XI. No caso de cancelamento do alvará, por qualquer motivo, o juiz determinará que seja inutilizado e arquivado em pasta própria, devendo constar no relatório de inspeção anual os números dos alvarás cancelados.

XII. A expedição de alvará não poderá ser delegada a servidor, sendo recomendável que a elaboração das minutas de alvarás e ofícios de conversão de renda seja realizada por servidores especificamente indicados, sendo obrigatória a conferência prévia pelo Diretor de Secretaria.

5.2.6 – Beneficiários

No que concerne ao **montante principal** da condenação a ser levantado por meio de alvará, é necessário proceder-se à distinção em relação à natureza jurídica daquele que constou do pólo ativo da demanda.

5.2.6.1 – PESSOA FÍSICA

Quando o autor do processo for uma pessoa física, poderão constar como beneficiários:

1. o autor;
2. o advogado caso conste da procuração poderes especiais para receber e dar quitação;
3. os sucessores habilitados nos autos, ou o espólio, na hipótese da ausência de sucessores habilitados;
4. o representante legal do menor, devendo ser intimado o Ministério Público Federal;
5. terceiro, desde que possua procuração outorgada pelo autor, com poderes específicos.

Em consonância com o parágrafo primeiro do artigo 661 do Código Civil vigente, para que o advogado legalmente constituído nos autos possa indicar terceiros para receber o Alvará de Levantamento, é necessário que no seu instrumento de mandato conste, especificadamente e nestes termos, poderes para tal.

5.2.6.2 – PESSOA JURÍDICA

Quando o autor do processo for uma pessoa jurídica, poderão constar como beneficiários:

1. o representante legal constante do Estatuto ou Contrato Social;
2. o advogado, legalmente constituído nos autos, desde que possua poderes específicos para receber e dar quitação;

3. terceiros autorizados especificamente pelo representante legal, desde que este possua poderes para tal nos termos do Estatuto ou Contrato Social;
4. o sucessor legal da pessoa jurídica;
5. em caso de falência da pessoa jurídica autora o valor deverá ser depositado junto ao Juízo Universal, no qual corre o processo falimentar.

No que pertine à condenação da **verba honorária**, que, por força do artigo 23, da Lei nº 8.906/94, pertence ao advogado, a indicação daquele que constará como beneficiário do Alvará de Levantamento deve obedecer aos seguintes parâmetros:

I. O artigo 26 da Lei nº 8.906/94 determina que o advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento. Deste modo, no momento da expedição do Alvará de Levantamento pertinente às verbas relativas aos honorários da sucumbência, deverão constar o nome dos advogados inicialmente mencionados na procuração outorgada pelo autor, bem como de todos aqueles que indicados nos substabelecimentos, com reservas de poderes, efetuados pelos patronos originais do processo.

II. É importante destacar que a disputa acerca da repartição da verba de patrocínio paga pela parte sucumbente, mantida entre os causídicos, não encontra espaço na competência da Justiça Federal, porquanto não traz consigo interesse de ente federal no litígio; há contraposição de interesses particulares, cuja solução deve se dar em ação e jurisdição apropriadas.

III. No entanto, quando o advogado substabelecer sem reserva de poderes, não possui direito ao levantamento dos honorários, por não mais atuar no processo (AGRMC 4441/STJ).

IV. Consoante o § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), as procurações devem ser outorgadas, individualmente, aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Deste modo, a expedição de Alvará de Levantamento não deverá ser efetuada em nome da sociedade de advogados, mas sim em nome dos advogados que, individualmente, tiveram outorgados e exerceram os poderes do instrumento de mandato.

V. De acordo com o § 4º do artigo 22 do Estatuto da OAB, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, o juiz deverá determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

VI. Nos moldes estatuídos pelo parágrafo 2º do artigo 24 do Estatuto da OAB, na hipótese do óbito ou da incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

OBS. Na hipótese em que o Alvará de Levantamento não seja expedido em nome do autor, recomenda-se que o mesmo seja intimado, a fim de que tenha ciência de que terceiros levantaram valores que lhe foram concedidos.

XI - RETIFICAÇÕES E CANCELAMENTOS DE ALVARÁS DE LEVANTAMENTO - Na hipótese em que ocorrer um erro na confecção do Alvará de Levantamento, erro não sujeito a ressalva, deverá, de acordo com os arts. 62, XIV, e 358, §4º, da Consolidação de Normas da Corregedoria-Regional da 2ª Região, ser inutilizado e arquivado em pasta própria da Secretaria da Vara, relacionando os respectivos números e informando à Corregedoria, por ocasião do Relatório de Inspeção Anual.

Após a entrega do Alvará de Levantamento ao beneficiário, em sendo constatado pelo gerente da agência bancária algum erro, deverá ser comunicado imediatamente ao Diretor de Secretaria da Vara, para as providências cabíveis.

5.2.7 – Retenção na fonte de imposto de renda e outros tributos

Para os depósitos posteriores à 29/12/2003, a Lei 10.833/2003 disciplinou o imposto de renda a ser retido na fonte em caso de cumprimento de decisão da Justiça Federal, instituindo que será retido na fonte pela Instituição Financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal (artigo 27), com as seguintes exceções:

- a) dispensa da retenção – por declaração feita ao banco pagador (§1º);
- b) não se aplica a alíquota de 3% aos depósitos anteriores a 1/2/2004 (redação dada pela Lei 10865/2004), para os quais continua sendo aplicada alíquota progressiva, conforme art. 46 da Lei nº 8541/92.

Nos termos da medida provisória nº 449, publicada em 4/12/2008, nos pagamentos de valores oriundos de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação ou de acordo, haverá retenção na fonte, pela instituição financeira pagadora, no momento de pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público-PSS (atualmente de 11%).

O Conselho da Justiça Federal disciplinou o procedimento por meio da Orientação Normativa nº 01, de 18 de dezembro de 2008, conforme as regras abaixo transcritas:

Art. 1º *Ficam estabelecidos os procedimentos administrativos transitórios no âmbito da Justiça Federal, dispostos nesta instrução normativa, para operacionalização do pagamento das requisições de pequeno valor e de precatórios, até que os sistemas do Conselho da Justiça Federal, dos Tribunais Regionais Federais, da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional, dentre outros necessários à sua intercomunicação, sejam adaptados à determinação legal de retenção na fonte da*

contribuição previdenciária - PSS, estabelecida na Medida Provisória n. 449, de 03/12/2008.

Parágrafo único. *As requisições de pequeno valor - RPVs autuadas até 30/6/2009 e para os precatórios autuados até 1/7/2009, relativos aos processos de servidores públicos federais civis que incidam a retenção do PSS, observarão os seguintes procedimentos:*

a) o tribunal depositará o valor integral da requisição de pagamento com status de "bloqueada" e, em seguida, enviará ofício à instituição financeira para a liberação de 89% do valor depositado e abertura de conta à disposição do juízo da execução do valor remanescente, ou seja, os 11% restantes referentes à retenção na fonte do PSS;

b) com o valor referente ao PSS já bloqueado e depositado em conta à disposição do juízo, o juiz da execução fixará, caso a caso, o valor devido a título de PSS, emitindo o ofício de conversão em renda e a respectiva guia para que a instituição financeira faça o recolhimento na forma prevista no art. 16-A da Lei n. 10.887/2004, com a redação dada pela MP n. 449/2008, se for o caso;

c) no caso de não haver dados no processo que possibilitem ao juiz aferir o valor do PSS a ser retido, este intimará o órgão de origem do servidor público determinando que este forneça as informações necessárias;

d) os eventuais valores remanescentes, após a conversão em renda para recolhimento do PSS, deverão ser liberados por alvará judicial em favor do beneficiário;

e) quando se tratar de requisição com honorários contratuais destacados, o cálculo dos 11% a serem bloqueados será feito sobre o total da requisição, entretanto, o bloqueio do valor relativo ao PSS incidirá somente nas contas dos beneficiários.

f) quando se tratar de requisição de honorários contratuais destacados e mais de um beneficiário, o valor poderá ser integralmente bloqueado e colocado à disposição do juízo, que definirá os valores devidos a cada beneficiário, bem como os valores relativos à retenção do PSS;

Art. 2º *Os procedimentos descritos nesta instrução normativa somente alcançarão os depósitos de requisição de pagamento efetuados após a edição da referida medida provisória.*

Parágrafo único. Sobre os valores depositados antes da edição da MP 449/2008 não incidirá a retenção do PSS, salvo determinação judicial expressa.

6. CONCLUSÃO

Sabe-se que a celeridade é um dos valores que são perseguidos obstinadamente, neste momento de início de novo século, crucial momento para a sobrevivência de instituições públicas que não podem suprimir o tempo da equação de problemas que lhe tocam funcionalmente, mas devem assim mesmo dar-lhes soluções efetivas.

Atento a esta necessidade e peculiaridade de nosso tempo nasce o novo Manual de Precatórios, que vem substituir o antigo Manual, tocando nos pontos mais sensíveis da questão, trazendo a todos aqueles que lidam com os precatórios e requisitórios uma fonte de consulta atualizada.

O trabalho de atualização do Manual de Precatório e RPV da Justiça Federal da 2.^a Região exigiu um grande esforço de todos os juízes e servidores nele envolvidos, pois, após cinco anos, não foi surpresa constatar o quanto a legislação mudou e como os controles administrativos tornaram-se mais minudentes, conforme se constata na normatização dessa matéria, tanto pelo Conselho da Justiça Federal quanto pelo Tribunal Regional Federal da 2.^a Região.

Dentro desse contexto, a fim de proporcionar um guia seguro para acompanhar o trâmite do pagamento das dívidas oriundas de decisões da Justiça Federal da 2.^a Região, acreditamos que a versão revisada, que ora vem a lume, atenderá aquela exigência, fornecendo parâmetros seguros e informações precisas a respeito dessa tão importante etapa da prestação jurisdicional.

Não obstante, como sói acontecer em situações que sofrem, a todo momento, o impacto das novas tecnologias de informação e segurança, é importante não olvidar que a atualização do manual deve ser uma preocupação permanente dos gestores da Administração Judiciária, visando sempre fornecer informação segura e confiável para o público que anseia e aguarda pela celeridade da prestação jurisdicional.

Os integrantes do Grupo de Revisão do Manual de Precatório e Requisição de Pequeno Valor da Justiça Federal da 2.^a Região agradecem a valiosa contribuição dada para a conclusão dos trabalhos pelas servidoras Simone Zonatto Monteiro - Matrícula 10.629, Janete da Silva Amarante - Matrícula 12.478, Celina Maria Mota - Matrícula 13.708, lotadas na 35.^a Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e André Costa de Sousa, Diretor da Divisão de Precatórios/Secretaria de Atividades Judiciárias do TRF da 2.^a Região - Matrícula: 10886.

Agradecemos também o apoio sempre prestimoso da Juíza Federal Geraldine Pinto Vital de Castro, Coordenadora do Processo de Atualização dos Manuais de

Procedimentos Cartorários, que não mediu esforços para atender às solicitações dos integrantes do grupo, formuladas pelo relator, e também por sua participação nos trabalhos de revisão.

Por fim, agradecemos a confiança e apoio incondicional dados pelo Exmo. Sr. Corregedor-Regional da Justiça Federal da 2.^a Região, Desembargador-Federal SÉRGIO FELTRIN CORRÊA, para a materialização do resultado ora obtido.

A Comissão Revisora

7. ANEXOS

RESOLUÇÃO Nº 559, DE 26 DE JUNHO 2007.

Regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e levantamento dos depósitos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o decidido no Processo nº 2001160655, em sessão realizada em 15 de junho de 2007, resolve:

Título I Das Requisições de Pagamento

Art. 1º O pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública será feito nos termos desta Resolução, facultada a utilização de meio eletrônico conforme regulamentação a ser expedida em cada Região.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do respectivo Tribunal Regional Federal aferir a regularidade formal das requisições, bem como assegurar a obediência à ordem de preferência de pagamento dos créditos, nos termos preconizados na Constituição Federal e nesta Resolução.

Art. 2º Considera-se Requisição de Pequeno Valor – RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I – sessenta salários mínimos, se devedora for a Fazenda Federal (art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);

II – quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT);

III – trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (art. 87 do ADCT).

§ 1º Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, o Juiz expedirá requisição, em duas vias, quando o devedor for a União, suas autarquias e fundações.

§ 2º As vias de requisição serão encaminhadas simultaneamente, sendo a primeira ao Presidente do Tribunal Regional Federal, que tomará as providências estabelecidas no art. 7º da presente Resolução e, no que couber, na lei que disciplina a matéria, e a segunda à entidade devedora, facultada a utilização de meio eletrônico, conforme dispuser a regulamentação de cada Tribunal.

§ 3º No caso de créditos de responsabilidade da Fazenda Estadual, Municipal e Distrital, de suas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (DL nº 509/69, art. 12), as requisições serão encaminhadas pelo Juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de sessenta dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos no art. 87 do ADCT.

Art. 3º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao Juízo da execução.

Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior.

Art. 4º Em caso de litisconsórcio, para efeito do disposto nos arts. 2º e 3º desta Resolução, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, RPV's e requisições mediante precatório.

Parágrafo único. Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.

Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

§ 1º Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado, bem como

qualquer cessão de crédito, não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor, ou tampouco altera o número de parcelas do precatório comum, devendo ser somado ao valor do requerente para fins de cálculo

da parcela.

§ 3º Em se tratando de RPV com renúncia, o valor devido ao requerente somado aos honorários contratuais não pode ultrapassar o valor máximo para tal modalidade de requisição.

Art. 6º O juiz da execução informará na requisição os seguintes dados constantes do processo:

I – número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento;

II – natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento e, em se tratando de indenização por desapropriação de imóvel residencial, indicação de seu enquadramento ou não no art. 78, § 3º, do ADCT;

III – nomes das partes, nome e número no CPF ou no CNPJ de seu procurador; IV – nomes e números no CPF ou no CNPJ dos beneficiários, inclusive quando se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros;

V – natureza do crédito (comum ou alimentar) e espécie da requisição (RPV ou precatório);

VI – valor individualizado por beneficiário e valor total da requisição;

VII – data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;

VIII – data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento;

IX – data de preclusão da oposição ao título executivo, quando este for certo e líquido, ou, se o título não for certo e líquido, a data em que, após citação regular do devedor, transitou em julgado a decisão ou a sentença de liquidação;

X – em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar, suplementar ou correspondente a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual, o valor total, por beneficiário, do crédito executado;
XI - em havendo destaque de honorários contratuais ou cessão parcial de crédito, os valores do credor originário, advogado ou cessionário, deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio ou utilizado outro meio que permita a vinculação.

§ 1º Tratando-se de requisição de pagamento a ser expedida por Juizado Especial Federal, após o trânsito em julgado da sentença, o juiz expedirá requisição indicando os seguintes dados:

I – número do processo e data do ajuizamento da ação;
II – natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento;
III – nomes das partes, nome e número no CPF ou no CNPJ de seu procurador;
IV – nomes e números no CPF ou no CNPJ dos beneficiários, inclusive quando se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros;
V – natureza do crédito (comum ou alimentar) e espécie da requisição (RPV ou precatório);
VI – valor individualizado por beneficiário e valor total da requisição;
VII – data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;
VIII – data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão;
IX – em havendo destaque de honorários contratuais ou cessão parcial de crédito, os valores do credor originário, advogado ou cessionário, deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio ou utilizado outro meio que permita a vinculação.

§ 2º As requisições de pagamento parceladas que contenham destaques para honorários contratuais e cessão de crédito deverão conter apenas um autor com seus respectivos destaques.

§ 3º Ausentes quaisquer dos dados especificados, a requisição não será considerada para efeito algum, cabendo ao Tribunal restituí-la à origem.

Art. 7º Em se tratando de crédito de pequeno valor de responsabilidade da União, suas autarquias ou fundações de direito público, o Tribunal organizará, mensalmente, a relação das requisições, em ordem cronológica, com os valores por beneficiário, encaminhando-a à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal e ao representante legal da entidade devedora.

Art. 8º Os valores das requisições mediante precatório sujeito a parcelamento serão atualizados nos Tribunais e pagos nos termos do art. 78 do ADCT.

Parágrafo único. Nenhuma das parcelas a que se refere o *caput* deste artigo terá valor inferior ao definido no art. 2º desta Resolução, exceto o resíduo.

Art. 9º Para efeito da atualização monetária de que trata este instrumento, será utilizado o índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial – IPCA-E, divulgado pelo IBGE, ou aquele que vier a substituí-lo.

Título II

Da Ordem Cronológica de Pagamento

Art. 10. O pagamento das requisições obedecerá estritamente à ordem cronológica de apresentação nos Tribunais.

Parágrafo único. Na hipótese da inexistência de créditos orçamentários, será obedecida a ordem cronológica por entidade em cada Tribunal.

Art. 11. As requisições de natureza alimentar serão pagas com precedência às demais, ainda que existam requisições de natureza comum recebidas anteriormente nos Tribunais.

Parágrafo único. A precedência prevista no *caput* deste artigo fica condicionada à existência dos créditos respectivos.

Art. 12. O juiz da execução, em se tratando de precatórios ou requisições de pequeno valor, antes do encaminhamento ao Tribunal, intimará as partes do teor da requisição.

Art. 13. No Tribunal, a requisição não poderá sofrer alteração que implique aumento da despesa prevista no orçamento, bem assim que modifique a natureza do crédito; num caso e noutro, a requisição deverá ser cancelada e novamente expedida.

§ 1º Após a expedição da requisição, ou a efetivação do depósito de que trata o art. 17, será feito o cancelamento por solicitação imediata do Juízo da execução ao Presidente do Tribunal. § 2º Incidentes que não impliquem o cancelamento da requisição resultarão na suspensão do pagamento, solicitada de imediato pelo Juízo da execução ao Presidente do Tribunal, seguindo-se o depósito judicial do montante da requisição, que ficará indisponível até a solução das pendências.

Art. 14. Realizado o depósito em instituição bancária oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil S/A), e havendo o cancelamento da requisição ou a retificação para menor, pelo Juízo da execução, os recursos correspondentes serão devolvidos ao Tribunal.

Art. 15. A retificação de erro material ocorrido no Tribunal dependerá de decisão do Presidente, e o pagamento estará condicionado à disponibilidade orçamentária.

Art. 16. No caso de penhora, arresto, sequestro ou sucessão *causa mortis*, os valores já depositados serão convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito.

Título III **Do Saque e Levantamento dos Depósitos**

Art. 17. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

§ 1º Os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

§ 2º Os depósitos relativos a precatórios de natureza comum serão liberados mediante alvará ou meio equivalente.

§ 3º Os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei.

Art. 18. O Tribunal Regional Federal comunicará a efetivação do depósito ao Juízo da execução e este cientificará as partes.

Art. 19. Qualquer fato que impeça o saque será imediatamente comunicado, pelo Juízo da execução, ao Presidente do Tribunal, que determinará o bloqueio até decisão final.

Art. 20. Os precatórios e requisições de pequeno valor expedidos pelas varas estaduais com competência delegada serão levantados mediante expedição de alvará ou meio equivalente pelo Juízo da execução.

Título IV **Disposições Finais e Transitórias**

Art. 21. O saque sem expedição de alvará (art. 17, § 1º) é permitido relativamente às requisições de pequeno valor expedidas pelas varas federais e Juizados Especiais Federais a partir de 1º de janeiro de 2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004.

Art. 22. O § 2º do art. 6º, o inciso XI do art. 6º e o inciso IX do § 1º do art. 6º, bem como o art. 12 em sua nova redação, entram em vigor no dia 02 de julho de 2007.

Art. 23. Revoga-se a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005 e demais disposições em contrário.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Ministro BARROS MONTEIRO

Presidente

Publicada no Diário Oficial da União

Em 28/06/2007 Seção I pág. 123

RESOLUÇÃO Nº 545, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2007

Altera o Anexo III da Resolução nº 509, de 31 de maio de 2006, que padroniza os procedimentos e formulários relativos ao Alvará de Levantamento e ao Ofício de Conversão em favor da Fazenda Pública no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 2002160557, na sessão realizada no dia 15 de fevereiro de 2007, resolve:

Art. 1º O Anexo III da Resolução nº 509, de 31 de maio de 2006, passa a ser o constante desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Ministro BARROS MONTEIRO

Presidente

Publicada no Diário Oficial
Em 01/03/2007 Seção 1 pág. 119

Anexo
(Anexo III da Resolução nº 509, com a redação dada pela de nº 545)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

VALIDADE 30 DIAS

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Nº _____ / _____

O DOUTOR _____

JUIZ FEDERAL _____

DA _____ VARA, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE _____,

DA _____ REGIÃO NA FORMA DA LEI, ETC.

Manda ao Sr. Gerente da Agência _____

_____, ou a quem suas vezes fizer, que entregue,

no prazo de até 24 horas, a _____

_____, R.G. nº _____ CPF nº _____, a

importância de _____ R\$

_____ (_____

_____) e seus acréscimos legais, com a dedução da alíquota de _____

%

(se houver)

relativa a Imposto de Renda retido na fonte, referente ao levantamento _____ da

Conta (parcial ou total)

nº _____ iniciada _____ / _____ / _____, do processo nº

_____, Ação _____ movida por

_____ contra _____

_____ .

Havendo Imposto de Renda a ser pago na fonte o recolhimento é automático, mediante DARF que acompanha o Alvará. A indicação da alíquota de imposto de renda é inaplicável aos casos previstos no art. 27 da Lei nº 10.833/03, alterada pela Lei nº 10.865/04. CUMPRASE, devolvendo cópia à Secretaria deste Juízo com a autenticação e recibo do valor pago e do saldo da conta, se houver.

_____, em _____ / _____ / _____

(cidade)

Eu, _____ (_____

_____) ,

(assinatura)

(nome)

Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

JUIZ FEDERAL

Para uso da agência:

Discriminação do pagamento. Recebi o alvará e cópias em

Valor do alvará: R\$ _____ / _____ / _____ .

Correção até _____: R\$ _____ .

IR Retido. Alíquota ____ % R\$ _____

(funcionário da agência)

Valor líquido pago R\$ _____

Recebi da C.E.F. o valor de R\$ _____

AUTENTICAÇÃO

_____, _____ / _____ / _____ .

(local) (data)

OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PAGAMENTO

Ofício nº /

B

E^{xmo}. S^r. Desembargador Federal, Presidente do E. TRF – 2^a. Região

Requisito a V.E^{xá}. o pagamento do valor apurado na execução a que foi condenada a Fazenda Pública Federal, com base nas informações a seguir:

OFICIANTE:

Dr (a) Juiz da Execução

Juiz (a) Titular da Vara Federal

CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO

I – natureza do crédito: () comum () alimentar () desapropriação () imóvel residencial único (art. 78 ADCT) () demais desapropriações	II – espécie da requisição () requisição de Juizado Especial Federal () requisição de pequeno valor – RPV () precatório a ser pago em parcela única () precatório a ser pago de forma parcelada
--	---

DADOS PROCESSUAIS

III – número do processo de execução:
IV – partes: autor: procurador: réu: procurador:
V – natureza da obrigação (assunto):
VI – data do ajuizamento do processo de conhecimento:
VII – data de trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento: / /
VIII – oposição de embargos ou impugnação aos cálculos: () houve () não houve () parte incontroversa

Caso houver: data de trânsito em julgado da sentença ou acórdão nos embargos à execução: / /

IX – em se tratando de requisitório complementar, suplementar ou de parte incontroversa: valor total da execução para o beneficiário: \$ data base: / /
--

DADOS DA LIQUIDAÇÃO

X – devedor:
XI – beneficiário: () parte () advogado () perito nome: CPF/CNPJ:

XII – valor: \$

XIII – data-base de atualização monetária do valor: / /

Obs.: Havendo mais de um beneficiário, deverá ser expedido um requisitório para cada um.

LOCAL E DATA

NOME DO JUIZ DA EXECUÇÃO

CODIFICAÇÃO DA NATUREZA DA OBRIGAÇÃO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
200	BENEFICIO PREVIDENCIARIO
201	AUTO DE INFRAÇÃO
202	APREENSAO/INDISPONIB
203	BLOQUEIO DE NUMERARIO
204	CERTIDAO NEGATIVA OU CND
205	EXPORTAÇÃO
206	ENTIDADE FISCALIZAÇÃO
207	FINSOCIAL/COFINS
208	INDICES/DIFERENCAS/ CORRECAO MONETARIA
209	PIS OU PIS/PASEP
210	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA (INSS)
211	CONTRIBUICAO SOCIAL
212	CORRECAO MONETARIA BALANCO
213	IMPORT/DESEMB ADUANEIRO (EXCETO ICMS)
214	EMPRESTIMO COMPULSORIO
215	ESTRANGEIRO
216	ESTUDANTE OU VESTIBULAR
217	FGTS
218	SERVIDOR PUBLICO (EXCETO VENCIMENTOS)
219	REAJUSTE DE VENCIMENTOS OU PROVENTOS
220	MILITARES (EXCETO VENCIMENTOS)
221	ICM OU ICMS NA IMPORTAÇÃO
222	IMPOSTO DE RENDA
223	INTERDICAÇÃO DE ESTABELECIMENTO
224	IMUNIDADE TRIBUTARIA
225	LICITAÇÃO
226	CONCESSIONARIA SERVICO PUBLICO
227	PENSAO CIVIL OU MILITAR
228	PROPRIEDADE INDUSTRIAL
229	PRODUCAO ANTECIPADA PROVAS
230	SINDICATOS (DIREITOS ENTIDADE SINDICAL)
231	SFH - SISTEMA FINANCEIRO HABITACAO
232	AFRMM OU TAXA ARMAZENAGEM BENS/MERCADORIAS
233	LOCAÇÃO
234	POSSE/PROPRIEDADE IMOVEIS
235	INDENIZACAO/REPARACAO DE DANO
236	ENERGIA ELETRICA PROFISSIONAL
237	EXPED/LIBER DOCUMENTOS (EXCETO CND)
238	ASSISTENCIA MEDICA
239	COBRANCA/EMPRESTIMO/TITULOS DIV PUBLICA
240	CONCURSO/PROC. SELETIVO (EXCETO VESTIB)

241	PRIVATIZACAO
242	SUSP/ANULACAO ASSEMBL (EXCETO PRIVAT)
243	TR OU TRD OU TJLP
244	IOF OU ISOF OU IOC
245	PARTIDO POLITICO
246	DEBITO FISCAL/MULTAS/JUROS
247	DEPOSITO (EXCETO TRIBUTOS/CONTRIB ACIMA)
248	ATOS DO BANCO CENTRAL
249	IPMF/CPMF
250	FISCALIZACAO MERCADORIAS/PRODUTOS
251	IMUNIDADE/ISENCAO TRIBUTOS
252	TDA - TITULOS DIVIDA AGRARIA
253	ANISTIA
254	MENSALIDADES ESCOLARES
255	PRIVATIZACAO DA CIA. VALE DO RIO DOCE
256	ARRECADACAO DE COISAS VAGAS
257	PRIVATIZACAO DA TELEBRAS
258	ESTATISTICA E RECENSEAMENTO
259	RACIONAMENTO DE ENERGIA ELETRICA